



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.709, DE 2006** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 398/2003

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para permitir o voto ao eleitor que se encontra no exterior, nas eleições para Governador, Vice-Governador e Senador.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2424/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2424/1989 O PL 6349/2005, O PL 6709/2006, O PL 5058/2009 E O PL 10684/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 45/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 10/2/23, em virtude de novo despacho.

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir o voto ao eleitor que se encontra no exterior, nas eleições para governador, vice-governador e senador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 225 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, governador, vice-governador e senador, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....
**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**
.....

.....
**TÍTULO V
DA APURAÇÃO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DO VOTO NO EXTERIOR**

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO